

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.576, DE 2008**

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 2.613, de 23 de setembro de 1955; 8.029, de 12 de abril de 1990 e 9.766, de 18 de dezembro de 1998; e ao Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946.

**Autor:** Deputado IZALCI

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Izalci , visa estabelecer isenções de tributos para entidades privadas do ensino regular.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em tela pretende estabelecer a isenção de tributos (contribuições destinadas ao serviço social do comércio, ao serviço

social rural e às microempresas e salário-educação). Trata-se de uma questão de política fiscal que deve apreciar alguns aspectos importantes para o orçamento da educação. A proposta em tela prevê a dispensa de recolhimento de tributos por parte das entidades privadas de ensino regular, assim entendidas como “as escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, independentemente do regime tributário adotado”. Não faz referência à finalidade não-lucrativa.

A educação pública no Brasil é financiada por tributos. Há a vinculação de receita líquida de impostos nas três esferas federativas, além de contribuições sociais específicas como o salário-educação. Esta é uma das principais fontes de financiamento da educação, a mais importante depois da receita vinculada de impostos e constitui aquela vocacionada para o aprimoramento da qualidade da educação, desafio que se coloca para a educação brasileira, no período dos próximos dez anos, em que vigorará o novo Plano Nacional de Educação-PNE, a ser elaborado até 2011.

Qualquer diminuição do orçamento da educação, pela via das isenções e imunidades, desfalca recursos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público e mesmo de instituições privadas, como as previstas no art. 213 da Constituição Federal, que recebem recursos do Estado. Também o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB permite o direcionamento a escolas privadas conveniadas que atuem na educação infantil e educação especial, mediante o cumprimento de alguns requisitos.

Diante do exposto, do ângulo do mérito educacional, votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 3.576, de 2008.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator